TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	318078/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA, MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS IVAM ALVES, LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2983/25 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 18/2023. Município de Carambeí. Transporte escolar. Descumprimento de exigências previstas em edital. Conhecimento dos recursos. Não provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 1069/24 - Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Recursos de Revista** interpostos pelo **Município De Carambeí** (peças 124/144 e 153/161) e **M. V. Selmer e Cia LTDA** (peça 151), buscando a alteração da decisão que consta do Acórdão nº 1069/24-STP (peça 121), pelo qual este Tribunal julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações encaminhada por M.V. SELMER em face do Pregão Eletrônico nº 18/2023, promovido pelo primeiro Recorrente, e que tinha por objeto a contratação de empresa para transporte escolar.

Transcrevo abaixo a decisão proferida no Acórdão nº 1069/24 (peça 121), por meio do qual o Tribunal Pleno deliberou por:

> Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer as irregularidades e falhas ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, notadamente em relação a falha na exigência e conferência dos requisitos previstos no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

instrumento convocatório.

DETERMINAR a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar n.º 113/2005 à Pregoeira Oficial, SRA. MARIA ROSA DUCHEIKO, e ao Diretor de Transporte Rodoviário/Fiscal do Contrato, SR. LUCIANO ESSER QUEIROZ, por deixar de conferir, no decorrer do processo licitatório, a regularidade das documentações exigidas no instrumento convocatório, assim como o fiel cumprimento dos requisitos previstos em legislação específica.

DETERMINAR a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Fiscal do Contrato, SR. LUCIANO ESSER QUEIROZ, em razão da falha na fiscalização contratual na exigência das autorizações emitidas pelo DETRAN-PR dos veículos que realizam o transporte escolar.

Expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do Acórdão, exija a apresentação de autorizações para condução coletiva de escolares válida, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, referente aos veículos utilizados no Contrato n.º 92/2023;

Expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na figura de seu representante legal, para que:

a. deixe de promover a prorrogação contratual, considerando que o prazo final do contrato é 22/07/2024, e promova novo certame, observando os termos desta decisão;

b. oriente os Fiscais de Contrato e Pregoeiros para que em licitações futuras que tenham por objeto o transporte escolar, atentem para a documentação dos veículos e condutores, a fim de que não se repitam as falhas observadas no certame objeto de análise;

Nos autos em exame, o **Município de Carambeí**, em suas razões recursais (peças 124/144), insurgiu-se, preliminarmente, contra a decisão do Relator do processo de Representação que indeferiu o recebimento da Petição Intermediária nº 91346/24 (peças 98/117), por entender que os documentos anexados àquelas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

peças não caracterizavam provas novas. Afirmou que, antes da conclusão do processo originário, buscou atender às recomendações formuladas pela unidade técnica deste Egrégio Tribunal, com vistas a afastar ou, ao menos, mitigar a aplicação das penalidades administrativas, enfatizando, em adição, os esclarecimentos constantes da referida petição. Pleiteou, dessa forma, o afastamento das sanções impostas ao Fiscal de Contrato e à Pregoeira, sob o argumento de que as irregularidades apontadas não acarretaram prejuízos financeiros ou comprometimento da prestação dos serviços.

No que se refere ao mérito, a municipalidade defendeu a adequação dos procedimentos adotados, destacando que a apresentação de consulta obtida diretamente no sítio eletrônico do órgão fiscalizador de trânsito satisfazia o subitem 3.1, alínea “e”, do Anexo 021 do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023, e que a exigência do subitem 3.1, alínea “f”, foi igualmente atendida. Rechaçou, de modo veemente, a argumentação da Representante dos autos originários, que sustentava a suposta incompletude documental da empresa vencedora no tocante ao motorista Alceu Machado de Jesus. Alegou que a documentação complementar, obtida por meio de consulta direta ao Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), demonstrava a inexistência de infrações registradas em nome do referido profissional à época da apresentação dos documentos. Frisou, além disso, que eventuais substituições de profissionais seriam plenamente admissíveis, desde que formalmente comunicadas ao Fiscal de Contrato.

Adicionalmente, a municipalidade elucidou que foram observadas as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) aplicáveis à fiscalização veicular, com o objetivo de comprovar a regularidade das inspeções realizadas nos veículos. Esclareceu, também, que o edital do certame não exigia a anotação de “Exerce Atividade Remunerada” (EAR) na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores, limitando-se a requerer comprovação da aptidão técnica dos motoristas, podendo tal requisito ser demonstrado por qualquer meio idôneo.

Quanto ao certificado de inspeção de segurança veicular apresentado pela empresa vencedora, afirmou que este atestava a conformidade e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

regularidade dos equipamentos utilizados. Destacou que as questões levantadas nos autos originários não configuraram óbices à participação da empresa representante no certame, sendo a proposta vencedora definida unicamente com base no critério de menor preço.

Em sua conclusão, requereu o recebimento e provimento do Recurso de Revista, com a reforma do acórdão impugnado, para que o procedimento licitatório seja declarado regular e sejam afastadas as penalidades aplicadas ao Diretor do Departamento e à Pregoeira.

Por meio do **Despacho nº 484/24 – GCAZ** (peça 145), o recurso foi recebido e os autos redistribuídos a este Relator (peça 147), que, mediante o **Despacho nº 596/24 – GCFSC** (peça 149), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em contrapartida, a empresa **M. V. Selmer e Cia Ltda**. interpôs recurso (peças 150/151) sustentando que o Acórdão não enfrentou o pedido de inabilitação da empresa Viação Apoio Ltda., alegando a ausência de apresentação de documentos essenciais exigidos no edital, bem como irregularidades comprovadas no procedimento licitatório. Pugnou pela aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de suposta adulteração documental referente à CNH do motorista Alceu Machado de Jesus, e pela declaração de inidoneidade da empresa Viação Apoio Ltda., para fins de impedir novas contratações com a Administração Pública.

Em complemento, a empresa recorrente invocou a teoria da “perda de uma chance”, argumentando que a não inabilitação da Viação Apoio Ltda. comprometeu as expectativas legítimas das demais empresas concorrentes de serem convocadas para a fase de habilitação. Ao final, pleiteou a rescisão do Contrato nº 92/23 e a aplicação das penalidades cabíveis, ou, subsidiariamente, a realização de novo processo licitatório. O recurso da empresa foi recebido nos termos do Despacho nº 782/24 – GCFSC (peça 163).

Na Instrução nº 5891/24 – CGM (peça 164), a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

Carambeí, concluiu que a municipalidade apenas manifestou seu inconformismo, sem apresentar elementos que demonstrassem o erro na decisão que justificasse sua modificação, uma vez que o ente se limitou a reiterar argumentos previamente expostos durante o contraditório nos autos de origem, os quais já haviam sido devidamente analisados e apreciados pelo plenário deste Tribunal.

No que tange ao recurso interposto pela empresa M. V. Selmer e Cia Ltda., a unidade técnica observou que a Constituição Federal não confere aos Tribunais de Contas a competência para anular contratos firmados pelos entes públicos, mas outorga o poder geral de cautela, o qual permite, por exemplo, a suspensão de certames, desde que presentes os requisitos legais. Salientou que o exercício desse poder e a determinação de suspensão de pagamento de contratos devem ser pautados no interesse público envolvido. No presente caso, o pedido cautelar para suspensão da licitação foi indeferido, em razão dos consideráveis prejuízos que sua concessão acarretaria à comunidade local.

A unidade técnica também frisou que não cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à empresa Viação Apoio Ltda., pois, embora o Acórdão impugnado tenha reconhecido que os agentes públicos responsáveis pela licitação cometeram erros ao afirmar que a empresa contratada apresentou documentos que não estavam presentes, não se demonstrou que a empresa prestadora de serviços estivesse atuando de maneira irregular ou sem atender aos requisitos legais aplicáveis ao ramo de transporte escolar. Ficou evidenciado que ajustes foram realizados, com a substituição de motoristas que não atendiam aos requisitos exigidos.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a medida adotada por esta Corte foi a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades, além de expedir recomendação ao Município de Carambeí para que não renovasse o contrato. No tocante à inidoneidade da empresa contratada, foi afastada a possibilidade de referida sanção, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de fraude ou dano ao erário.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu pelo não provimento dos recursos interpostos tanto pelo Município de Carambeí quanto pela empresa M. V.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

Selmer e Cia Ltda.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, este corroborou, por meio do Parecer nº 1238/24 – 6PC (peça 165) a manifestação técnica, por compreender que inexistem nos petitórios recursais elementos hábeis a modificar o entendimento deste Tribunal, razão pela qual opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento destes Recursos de Revista, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1069/24 – STP (peça 121).

O **Município de Carambeí** retornou aos autos mediante petitório juntado às peças 166/171 e trouxe informação superveniente de relevância fundamental para o deslinde da controvérsia: diante das falhas reconhecidas nos autos, decidiu revogar o contrato administrativo com a empresa Viação Apoio Ltda. e promover novo procedimento licitatório para execução dos serviços de transporte escolar, medida já em curso.

Em nova análise dos documentos interpostos, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução nº 1130/25 (peça 174) ratificou integralmente o conteúdo da Instrução nº 5891/24 – CGM (peça 164).

Nos termos do Parecer nº 350/25 – 6PC, o **Ministério Público de Contas** ratificou *in totum* o posicionamento exarado em seu anterior Parecer (peça 165), e se manifestou pelo não provimento dos presentes Recursos de Revista, com manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1069/24 – STP (peça 121).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

A mais recente manifestação do Município, demonstrando a adoção de medida saneadora consistente na deflagração de novo procedimento licitatório, altera substancialmente o contexto analisado na decisão impugnada. A Administração Municipal afirma expressamente:

> Pois bem, conforme poderá Vossa Excelência verificar à documentação anexa**, o Município está**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

> **em fase de implementação de novo procedimento licitatório a atender tais finalidades** (DOC ANEXO).
>
> (...) Numa atenta análise acerca do objeto da licitação, bem como, nas manifestações juntadas nestes movimentos, vê-se facilmente que procurou o Recorrente, **antes da finalização da demanda, atender os levantamentos feitos pela Unidade Técnica no intuito de afastar ou mesmo, suavizar a aplicação das multas administrativas.**
>
> **A atualização das certidões** autorizativas expedidas pelo órgão de trânsito estadual, objeto de **exigências por esta Municipalidade em relação à prestadora de serviços de transporte escolar, resolvendo levantamentos feitos pela CGM** (Instrução nº. 4905/23 e 130/24), corroboradas pela 3ª Procuradoria de Contas.
>
> Destaca-se que a critério da prestação de serviços, como poderá Vossa Excelência se inferir à documentação anexa, toda as certidões encontravam-se desatualizadas somente no período de recesso escolar que se perdurou de 22/12/2023 a 05/02/2023**, não trazendo prejuízos a Administração Pública Municipal ou aos usuários dos serviços em tela.**
>
> Ademais, **em relação aos condutores** Srs. Alceu Machado, Caroline Gaya, Gentil Correa e William Silva, que não supostamente não tinham o EAR em suas carteiras de habilitação, **foram substituídos pelos profissionais** Arivonil Domingues Bueno, Ivonei Spinardi, Marcial Cortes Albuquerque e Josiane Aparecida Pereira de Lara.
>
> Para tanto, requer-se o afastamento da imposição punitiva recomendativa esposada nas instruções antes mencionadas ao Fiscal de Contrato e Pregoeira, respectivamente, **já que apesar de apresentadas supostas falhas, não trouxeram quaisquer prejuízos à prestação dos serviços, tampouco, prejuízos financeiros que se pudesse mensurar aos cofres públicos municipais**. (Destaque nosso.)

Esse comportamento responsivo e corretivo da Administração Municipal deve ser considerado como fator determinante para a reforma do acórdão, inclusive para afastar as sanções pessoais aplicadas à pregoeira e ao fiscal do contrato, uma vez que a irregularidade detectada foi reconhecida e sanada pelo ente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

público, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Com o novo cenário — instauração de nova licitação com cláusulas saneadoras —, entende-se que a finalidade punitivo-pedagógica da sanção já foi alcançada por meio da atuação responsiva da Administração: a adoção tempestiva de providências corretivas voluntárias, sem a demonstração de má-fé, dano ao erário ou reiteração de conduta, desautoriza a subsistência das sanções pessoais, que, embora impostas em primeiro momento, perderam sua função pedagógica no contexto atual.

Em outros termos, tal postura denota conformidade voluntária e imediata com as determinações desta Corte, configurando atitude colaborativa, responsável e zelosa por parte da Administração.

Nesse sentido, o princípio da autotutela autoriza a revisão de atos administrativos ilegais ou eivados de vício, sendo plenamente legítima a revogação do contrato anterior e o início de novo processo licitatório para atender ao interesse público, conforme previsto na jurisprudência consolidada e na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, não restou comprovada, nos autos, a alegada adulteração da CNH do motorista da empresa vencedora. A documentação mencionada não foi objeto de perícia ou análise conclusiva por autoridade competente, o que inviabiliza a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea “h”, da LC nº 113/2005.

Por fim, quanto à teoria da “perda de uma chance”, não é possível a este Tribunal atribuir eventual responsabilidade civil indenizatória, tampouco declarar que a empresa recorrente teria direito à contratação. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que irregularidades na habilitação da vencedora não geram, por si sós, direito subjetivo à contratação da segunda colocada, tampouco ensejam julgamento antecipado de eventual prejuízo indenizável.

Ademais, não há respaldo jurídico para, em sede de Recurso de Revista, declarar a inidoneidade de empresa privada, tampouco para aplicar penalidades previstas em lei sem o devido processo legal, em sede própria, com ampla defesa e contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

Dessa forma, o novo contexto trazido aos autos permite reavaliar a necessidade da aplicação das sanções originalmente impostas, especialmente diante da demonstração de que: (i) o vício formal na habilitação não comprometeu a prestação do serviço; (ii) houve providência saneadora tempestiva por parte do Município; (iii) não restou configurado dolo, má-fé ou conluio dos agentes públicos envolvidos; (iv) o Município não permaneceu inerte frente à decisão desta Corte, pois promoveu a correção integral da irregularidade.

Reitero, com isso, que a finalidade pedagógica da multa originalmente aplicada na decisão ora impugnada foi suficientemente atendida pelas providências corretivas tempestivas e espontâneas adotadas pelo Município, o que justifica o afastamento da penalidade, diante da ausência de dolo, dano ao erário e reiteração.

Portanto, à luz dos fatos consolidados nos autos e da nova manifestação do Município, revela-se cabível a reforma do Acórdão nº 1069/24-STP, a fim de (i) reconhecer a adoção tempestiva de providências corretivas pelo Município; e (ii) afastar as multas impostas à pregoeira e ao fiscal.

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito pela **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo **Município de Carambeí,** com a consequente **reforma do Acórdão nº 1069/24-STP**, **afastando as multas impostas** aos Srs. Maria Rosa Ducheiko (Pregoeira) e Luciano Esser Queiroz (Fiscal do Contrato) diante da superação da finalidade preventiva e corretiva da sanção ocasionada pela deflagração de **novo certame licitatório** pelo Município de Carambeí (peça 167) – mantendo-se a determinação e as recomendações daquela decisão; e pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela empresa **M.V. Selmer e Cia Ltda**., em razão da medida saneadora promovida pela Administração, e diante: (i) da ausência de comprovação de fraude ou irregularidade dolosa por parte da empresa vencedora; e (ii) da inexistência de respaldo legal ou competência deste Tribunal para, nos moldes pretendidos pela Recorrente, declarar a inidoneidade ou a perda de chance indenizável.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à **Coordenadoria**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

de Medidas Executórias para adoção das providências pertinentes[1].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Carambeí (peças 125 a 144) e pela empresa M. V. Selmer e Cia Ltda (peça 151), ambos almejando a reforma do Acórdão nº 1069/24 – Tribunal Pleno (peça 121), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações, reconhecendo as irregularidades e falhas ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2023, com aplicação de multas administrativas, expedição de determinação e recomendação.

O Relator dos recursos, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pelo provimento do recurso interposto pelo Município de Carambeí e pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa M.V. Selmer e Cia Ltda, de seguinte teor:

> Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pela PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Carambeí, com a consequente reforma do Acórdão nº 1069/24-STP, afastando as multas impostas aos Srs. Maria Rosa Ducheiko (Pregoeira) e Luciano Esser Queiroz (Fiscal do Contrato) diante da superação da finalidade preventiva e corretiva da sanção ocasionada pela deflagração de novo certame licitatório pelo Município de Carambeí (peça 167) – mantendo-se a determinação e as recomendações daquela decisão; e pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela empresa M.V. Selmer e Cia Ltda., em razão da medida saneadora promovida pela Administração, e diante: (i) da ausência de comprovação de fraude ou irregularidade dolosa por parte da empresa vencedora; e (ii) da inexistência de respaldo legal ou competência deste Tribunal para, nos

[1] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

moldes pretendidos pela Recorrente, declarar a inidoneidade ou a perda de chance indenizável.

Com a devida *vênia* e pelas razões que passo a expor, divirjo do r. Relator, entendendo pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos, mantendo inalterado o inteiro teor do Acórdão nº 1069/24 - Tribunal Pleno.

De início, cumpre destacar que, embora o voto condutor procure afastar a aplicação das multas impostas aos agentes responsáveis pelas irregularidades confirmadas na condução da contratação de empresa para transporte escolar, sob o argumento de ter a administração municipal adotado medidas corretivas, com a instauração de novo certame com cláusulas ajustadas, inexistindo má-fé, danos ao erário e reiteração das condutas irregulares por parte dos agentes envolvidos, tal fundamentação não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos.

Isso porque, as justificativas apresentadas pela municipalidade, longe de evidenciar efetiva medida saneadora das irregularidades identificadas, acabam por confirmar o desacerto das condutas adotadas, sobretudo quando reafirma, noticiando a implementação de um novo processo licitatório, que não houve nenhuma irregularidade no certame outrora realizado.

Aliás, promover um processo licitatório em conformidade com a lei e os princípios que regem as contratações públicas, observando as particularidades do objeto licitado e as exigências necessárias a correta e adequada execução do objeto licitado é o mínimo que espera da administração municipal enquanto dever e não prerrogativa.

Nesse sentido, a alegação de implementação de um novo processo licitatório com cláusulas saneadoras para contratação de serviços de transporte escolar não afasta as graves irregularidades constatadas nas condutas da pregoeira e do fiscal do contrato na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2023, as quais, uma vez consumadas, não foram corrigidas tempestivamente.

Conforme mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, as novas alegações do município Recorrente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

consistem em mero inconformismo e não afastam as ilicitudes sancionadas pela decisão atacada.

Além disso, não se observa nos autos fatos ou documentos que não foram objeto de detida análise, sendo comprovadamente reconhecida a prática de atos administrativos em descompasso com normas legais por agentes públicos que, em razão das funções que ocupam, deveriam zelar, com redobrada diligência, pela integridade jurídica da gestão das contratações sob sua responsabilidade, especialmente diante da contratação de serviço essencial, materializada no transporte de crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, a atuação dos responsáveis revela a necessidade inequívoca de aplicação das penalidades pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que resulta não apenas da constatação objetiva das irregularidades apontadas, mas também do contexto de racionalizações insubsistentes que procuraram sustentar, inadvertidamente, condutas administrativas incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Com efeito, as penalidades aplicadas aos responsáveis decorrem de falhas na exigência e conferência de requisitos e documentos essenciais direcionados à segurança do transporte escolar, previstos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, que foram aceitos e validados mesmo apresentando vícios, por aqueles que deveriam zelar pela integridade do certame, demonstrando um preocupante descompromisso com os parâmetros mínimos de legalidade e eficiência nas contratações públicas empreendidas pelo Município de Carambeí.

A análise individualizada das inconformidades apuradas permite concluir que as penalidades ora aplicadas não admitem qualquer relativização, sendo necessárias como expressão de reprovação institucional e mecanismo pedagógico para uma atuação administrativa mais responsável e alinhada ao interesse público.

Nesse cenário, não se está diante de mera irregularidade formal, mas de vício substancial que macula a validade do processo licitatório e justifica, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

forma proporcional e pedagógica, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alíneas “d” e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos agentes responsáveis.

Sob tal aspecto, constata-se que o Ministério Público de Contas (peças 165 e 175) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 164 e 174) manifestaram-se pelo não provimento dos recursos, com a manutenção integral do Acórdão nº 1069/24 - Tribunal Pleno (peça 121).

Assim, à luz de todo o exposto, as penalidades pecuniárias aplicadas não configuram excesso punitivo nem contraria o princípio da razoabilidade. Ao contrário, constitui resposta institucional coerente com a missão desta Corte de Contas.

Desse modo, sem prejuízo das determinações e recomendações consubstanciadas no Acórdão nº 1069/24 - Tribunal Pleno, as quais devem ser mantidas como instrumentos de aperfeiçoamento das práticas administrativas, pertinente também se faz a manutenção das penalidades aplicadas.

Acompanhando, pois, as manifestações uniformes, voto pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1069/24 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE

CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1069/24 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NSJE